A C Ó R D Ã O

6ª Turma

ACV/rod

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - USO INDEVIDO DA IMAGEM. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. Diante da ausência de violação dos dispositivos legais, não há como admitir o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-81800-92.2009.5.02.0086,** em que é Agravante **CESAR AUGUSTO VASCO** e Agravado **GRANERO TRANSPORTES LTDA. e TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A..**

Inconformado com o r. despacho de fls. 329/331 que denegou seguimento ao recurso de revista interposto, agrava de instrumento o reclamante.

Com as razões de fls. 333/336, alega ser plenamente cabível o recurso de revista.

Contraminuta às fls. 342/345.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 12.275/10, sendo desnecessário o preparo.

Conheço do agravo de instrumento, uma vez que se encontra regular e tempestivo.

II - MÉRITO

1 - DANO MORAL. USO INDEVIDO DA IMAGEM.

Eis o entendimento do eg. TRT:

"Soçobra o apelo. Sopesado ter a divulgação da imagem do autor ter ocorrido no contexto da prestação de serviços, foram rigorosamente observados os parâmetros delineados na autorização trazida a fls. 238, cuja validade não é infirmada pela singela

alegação de desconhecimento do teor, não havendo que se falar, portanto, em indenização."

Nas razões de recurso de revista, o reclamante requer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, em decorrência do uso indevido da sua imagem. Afirma que o termo de autorização do uso de sua imagem seria para fins não comerciais. Aponta violação do artigo 444 da CLT.

O r. despacho de admissibilidade denegou seguimento ao recurso de revista, visto que o apelo encontra-se desfundamentado no tema.

O reclamante renova as razões em agravo de instrumento.

Diante do entendimento do eg. TRT de que não é devido o pagamento de indenização por dano moral, visto que a imagem do reclamante foi usada rigorosamente no contexto da prestação de serviços, não se há falar violação do artigo 444 da CLT que dispõe sobre as relações contratuais.

Nego provimento.

2 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS.

Assim consignou o eg. TRT:

"Profligado o desiderato recursal.

Partindo-se da premissa de que, na proemial, na qual aventou-se a invalidade dos controles de frequência, admitidos, todavia, pelo autor, ao depor (fls. 234), como representativos da real carga horária laborada, não se questiona a validade das compensações de jornada, realizadas, conforme espargido em defesa (fls. 101/102), através de bancos de horas, em módulo trimestrais, inócuos para a demonstração de efetivas diferenças em seu benefício, cálculos referentes a apenas um mês (v. fls. 243/244).

Impõe-se, de corolário, a mantença do r. *decisum* de origem."

Nas razões de recurso de revista, o reclamante sustenta que restou comprovado o trabalho em sobrejornada e, sendo assim, requer a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças de horas extraordinárias. Aponta violação do artigo 818 da CLT.

O r. despacho de admissibilidade denegou seguimento ao recurso de revista, diante do óbice da Súmula 126 do c. TST.

O reclamante renova as razões em agravo de instrumento.

O eg. TRT consignou com base na prova dos autos, especificamente, nos cartões de frequência, admitidos como válidos pelo próprio reclamante, a validade das compensações de jornada, através de banco de horas, o que não enseja a demonstração das diferenças requeridas pelo reclamante.

Não se verifica a violação do artigo 818 da CLT, pois, conforme se infere do v. acórdão recorrido, os elementos dos autos foram suficientes para convencer o Juízo acerca da manutenção da r. sentença quanto ao indeferimento das diferenças de horas extraordinárias pleiteadas pelo reclamante.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 03 de outubro de 2012.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Relator

fls.

PROCESSO Nº TST-AIRR-81800-92.2009.5.02.0086

Firmado por assinatura digital em 03/10/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.